



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 036/2025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.**

Cria crédito adicional especial no valor de R\$50.000,00 e dá outras providências.

JAMES AYRES TORRES, Prefeito do Município de FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III Art. 72 da Lei Orgânica Municipal e no exercício do cargo, faz saber que encaminhou à apreciação do Poder Legislativo o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º – Para fazer frente às despesas criadas por meio desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme dotações orçamentárias a seguir descritas, e que passam a fazer parte integrante do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA):

ÓRGÃO: 07 – Secretaria da Educação e Cultura – Despesas Não Computáveis.

Unidade Orçamentária: 04 – Setor de Cultura.

3390.30.00.00.000 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Função: 13 – Cultura.

Sub função: 392 – Difusão Cultural.

Programa: 011 – Mais Qualidade de Vida.

Projeto/Atividade: 2318 – Manutenção Atividades Culturais Pró Cultura.

§ 1º: os valores constantes destes auxílios serão destinados à despesas correntes conforme as dotações descritas, podendo o Executivo realizar transposições de recursos ou mesmo a inclusão de novas naturezas de despesas tanto correntes como de capital, se necessário.

§ 2º: os valores constes no caput deste artigo são estimativas, conforme anunciadas pelo governo, podendo superar ou não atingir a importância citada, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias, desde que respeitando o ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º – O Município utilizará dos auxílios recebidos e da Reserva de Contingência para a redução, com o devido fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei Federal 4.320/1964, combinado com o Art. 46 do mesmo diploma legal.

Art. 3º - Ressalvadas as disposições em contrário o Presente Projeto de Lei passa a produzir efeitos legais a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.


James Ayres Torres
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com o objetivo de viabilizar a manutenção e o desenvolvimento das atividades culturais do Município, no âmbito do Programa Pró-Cultura.

A presente iniciativa se justifica pela necessidade de adequação orçamentária para possibilitar o recebimento e a aplicação dos recursos provenientes de programas estaduais e federais de fomento à cultura. A ação visa fortalecer o setor cultural municipal, permitindo a continuidade e ampliação de atividades artísticas, eventos, oficinas e outras ações de valorização da cultura local.

A abertura do crédito adicional está amparada no disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública e autoriza a inclusão de dotações não previstas na Lei Orçamentária Anual, garantindo a correta execução das despesas e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os valores previstos serão aplicados em serviços de terceiros – pessoa jurídica, conforme detalhado nas dotações orçamentárias, e estarão vinculados ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), observando-se os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é imprescindível para assegurar o pleno funcionamento das políticas públicas de cultura, promovendo o acesso da comunidade às manifestações culturais e contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e artístico de Faxinalzinho.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação da presente proposição, em razão do seu relevante interesse público e da importância de fomentar e preservar a cultura municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.


James Ayres Torres
Prefeito Municipal

CNPJ: 92.453.851/0001-08

Av Udo A. Oltramari, 1225 - Fone: (54) 3546-1011 - Fax: (54) 3546-1143

Home Page: www.faxinalzinho.rs.gov.br - CEP: 99.655-000 - Faxinalzinho - Rio Grande do Sul





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vem a exame nesta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 036/2025, que **"Cria crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei é de Iniciativa do Poder Executivo e tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com o objetivo de viabilizar a manutenção e o desenvolvimento das atividades culturais do Município, no âmbito do Programa Pró-Cultura.

Para fazer frente às despesas criadas por meio desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme dotações orçamentárias a seguir descritas, e que passam a fazer parte integrante do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA):

ÓRGÃO: 07 – Secretaria da Educação e Cultura – Despesas Não Computáveis.

Unidade Orçamentária: 04–Setor de Cultura.

3390.30.00.00.000 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Função: 13 – Cultura.

Sub função: 392 – Difusão Cultural.

Programa: 011 – Mais Qualidade de Vida.

Projeto/Atividade: 2318 – Manutenção Atividades Culturais Pró Cultura.

Os valores constantes neste projeto são estimativas, conforme anunciadas pelo governo, podendo superar ou não atingir a importância citada, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias, desde que respeitando o ordenamento jurídico vigente.

Cabe ressaltar que o Município utilizará dos auxílios recebidos e da Reserva de Contingência para a redução, com o devido fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei Federal 4.320/1964, combinado com o Art. 46 do mesmo diploma legal.

O presente Projeto visa autorizar a abertura, no orçamento vigente, de crédito adicional especial à Prefeitura Municipal de Faxinalzinho.

[Assinatura]





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

A iniciativa de projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 165, da Constituição Federal.

Assim, inexistente vício de iniciativa na presente propositura.

Referente aos Créditos Adicionais, por força da Constituição Federal, é vedada a "realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital" previsto na Lei Orçamentária Anual (CF, art. 167, I, II e III).

Isso significa que o Poder Executivo não pode efetuar gastos não previstos na lei orçamentária aprovada no exercício anterior.

Se agisse sem tal autorização, a operação seria conhecida, como vulgarmente é chamada, de "pedaladas fiscais".

A exceção fica por conta dos créditos adicionais, que se destinam à efetivação de despesas não previstas ou previstas insuficientes no orçamento em vigor, e que precisam ser feitas naquele exercício.

Para suprir a essa demanda foram estabelecidas três espécies de créditos adicionais, a saber: os suplementares, os especiais e os extraordinários (art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64).

Identificada no presente projeto como **Crédito Especial**, cabe, agora, apreciar seu regime jurídico. Diferentemente dos créditos adicionais extraordinários, cuja abertura independe de autorização legislativa – o que é compreensível em face da própria natureza urgente e excepcional em que admitidos – **os especiais** (e também os suplementares) somente poderão ser executados após prévia autorização legislativa (art. 167, III da Constituição Federal).

Assim, é indispensável a apreciação por este Legislativo.

Além desse requisito, para abertura dos créditos especiais adicionais é necessário que seja indicada a fonte de recursos disponíveis para sua execução, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64).

Frise-se que os artigos 40; 41; 42; 43, § 1º, incisos I, II e III; § 2º; § 3º e § 4º; 45; e 46, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

I – *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

(...)

Art. 46 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.” (Destacou-se)

Frise-se, ainda, o que dispõe o artigo 167, da Constituição Federal de 1988, em seus incisos I, II e V, a saber:

“Art. 167 – São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (Grifo Nosso)

O projeto de lei justifica-se pela **necessidade de adequação orçamentária para possibilitar o recebimento e a aplicação dos recursos provenientes de programas estaduais e federais de fomento à cultura**. A ação visa fortalecer o setor cultural municipal, permitindo

RO



Câmara de Vereadores

APROVADO

Data

22

10

2023

Presidente da Câmara Municipal de

ENTRADA DE

[Signature]

[Signature]

Helene A. Morcen

Guilherme Soares

[Signature]

Paulo Sérgio

Daniel A. Paes